

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - Spoa/Seme em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 234/2001 - Siafi 419522 (peça 1, fls. 87/103), celebrado entre o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE/CE e o Ministério do Esporte, tendo por objeto a realização da primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, visando a propiciar, a cerca de 260 pessoas, atividades esportivas voltadas para o lazer, saúde, desenvolvimento comunitário, integração social, civismo, humanização da cidade, valorização da natureza, adesão à prática esportiva e ao esporte organizado. Foram previstas ações de aquisição de material de consumo e esportivo e pagamento a recursos humanos.

2. Para tanto foram repassados à entidade privada recursos federais no montante de R\$ 270.000,00, sendo definido que a contrapartida da conveniente seria de R\$ 30.000,00.

3. No tocante à atribuição de responsabilidades, a Secex/CE entendeu que deveria ser considerado o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, para firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização de pessoas por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

4 Assim sendo, considerou que o débito apurado nesta TCE deveria ser atribuído, solidariamente, aos seguintes responsáveis:

a) Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-presidente do IBTE, por ter celebrado o Convênio 234/2001, que teve suas despesas impugnadas;

b) Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE (entidade conveniente) e Senhores Francisco Charles Bravo de Alencar e Baltazar Pereira da Silva Junior, Diretores do IBTE e sócios gerentes da empresa contratada para a execução dos serviços (World Education Consultoria Ltda.); e

c) World Education Consultoria Ltda., por ter recebido a totalidade dos recursos do Convênio 234/2001, que teve suas despesas impugnadas.

5. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofícios de citação, no valor total dos recursos impugnados (R\$ 270.000,00), aos responsáveis retro citados para que apresentassem alegações de defesa em relação às quatorze irregularidades relacionadas no item 21 do relatório precedente.

6. Regularmente citado na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar permaneceu revel, aplicando-se-lhe, portanto, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa que foram rejeitadas pela unidade técnica nos termos transcritos no relatório retro.

7. Concorro com a proposta da unidade técnica, que recebeu o aval do Ministério Público, quanto à ocorrência das irregularidades não justificadas e que ensejam o julgamento destas contas como irregulares, imputando débito e multa aos responsáveis, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.

8. Dentre as irregularidades constatadas, destaca-se que os Srs. Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar seriam, ao mesmo tempo, dirigentes do Instituto

Brasileiro de Tecnologia Educacional (peças 5 e 6) e sócios da World Education Consultoria Ltda. (peça 4), empresa contratada pelo IBTE que teria supostamente recebido todo o montante dos recursos federais, sacados diretamente do caixa do banco, no dia seguinte ao depósito na conta do convênio, não obstante o contrato assinado com o IBTE, cinco dias antes, estabelecesse o prazo de execução em 120 dias (peça 1, p.165). Ressalte-se que a conta corrente indicada para a movimentação destes recursos também era utilizada para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71).

9. Acresça-se que, nas notas fiscais de Serviços nº 19 e 21, de 5/10/2001 e nº 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., apresentadas na prestação de contas do convênio, consta apenas descrição genérica na discriminação dos serviços, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76). Também não ficou demonstrado que tenha havido a aquisição dos materiais de consumo e esportivo e o pagamento dos recursos humanos previstos no plano de trabalho para a execução do convênio.

10. Data vênua à proposta do Ministério Público no sentido de excluir o IBTE do rol de responsáveis deste processo, haja vista esta pessoa jurídica ter sido declarada extinta pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará. Não me parece que tal declaração possa extinguir ou seja suficiente para extinguir a pessoa jurídica e, portanto, não impede sejam as suas contas julgadas por esta Corte. Nos termos do art. 51, § 1º, do Código Civil, para configurar a dissolução de pessoas jurídicas faz-se necessária a averbação desta dissolução em seu registro cartorial, informação que não se encontra aos autos. Também verifiquei que este instituto já consta como responsável em mais três processos de tomada de contas especial tramitando nesta Corte e de um processo de cobrança executiva.

11. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que a não comprovação da regular aplicação dos valores repassados configura infração à norma legal e consequente dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

12. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator